

A (NÃO) INCIDÊNCIA DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS EM BENS ADQUIRIDOS POR MEIO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: ANÁLISE CRÍTICA DO REsp 1.014.547/DF

Amanda de Paiva Lucas Araújo*
Cristiane Guerin Alves**

1 JULGADO QUE SERVE DE OBJETO À CRÍTICA

O caso do qual trata o julgado objeto da presente análise, o Recurso Especial 1.014.547/DF, consiste na compra, pela parte autora, de um automóvel usado, vendido por concessionária, a partir de financiamento por uma instituição financeira, tendo a requerente dado o automóvel como garantia ao contrato de mútuo realizado com esta. No entanto, o veículo passou a apresentar defeitos, vícios redibitórios, fato que levou a autora à devolvê-lo e ajuizar ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais em desfavor tanto da concessionária quanto do banco.

Se faz importante ressaltar a definição e os efeitos que decorrem dos vícios redibitórios, sendo que, de acordo com Maria Helena Diniz:

Os vícios redibitórios, portanto, são falhas ou defeitos ocultos existentes na coisa alienada, objeto de contrato comutativo ou doação onerosa, não comuns às congêneres, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem sensivelmente o valor, de tal modo que o ato negocial não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos, dando ao adquirente ação para redibir o contrato ou para obter abatimento no preço (2016, p. 139).

Assim, o juiz singular do Tribunal de Justiça de Distrito Federal (TJDFT), órgão competente para julgamento da lide, entendeu, em primeira instância, pela procedência do pedido, rescindindo o contrato de compra e venda e o financiamento firmado com a instituição financeira. Ademais, condenou os réus a solidariamente restituir as parcelas do financiamento já pagas pela autora, além de ter condenado a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais.

Como a sentença do foi mantida em segunda instância pelo Tribunal, a partir do julgamento das apelações de ambas as partes, a instituição bancária, não satisfeita, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça. Este, por sua vez, teve entendimento dissonante daquele exarado pelo juízo a quo, tendo reformado a decisão, deliberando pela manutenção do contrato realizado entre a autora e a instituição financeira.

* Graduanda no curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail:<amandaplaraujo@hotmail.com>.

** Graduanda no curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail:< guerin.cristiane@gmail.com>.

Abaixo, acórdão e ementa do julgado, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL 1.014.547/DF (2007/0293678-8)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, conhecer e dar provimento ao recurso especial, acompanhar os votos do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, relator, e do Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região), e os votos divergentes dos Srs. Ministros Aldir Passarinho Júnior e Luis Felipe Salomão, que dele não conhecer, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Aldir Passarinho Junior. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (voto-vista) e Carlos Fernando Mathias votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprover. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira. 2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor. 3. Recurso especial conhecido e provido.

LOCAL E DATA DE JULGAMENTO: Brasília, 25 de agosto de 2009.

2 PRINCIPAIS PONTOS DA DECISÃO DO RELATOR

A decisão do relator, Ministro João Otávio de Noronha, foi acompanhada pela maioria dos ministros. Eis os principais pontos:

[...] No presente caso, embora seja admitida a rescisão do contrato de compra e venda do veículo usado com suporte nas disposições do art. 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, o mesmo não ocorre com o contrato de mútuo, **porquanto a instituição financeira não pode ser tida por fornecedora do bem que lhe foi ofertado como garantia de financiamento.**

As disposições do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre a instituição bancária apenas na parte que lhe toca quanto aos serviços que presta – relativos à sua atividade financeira – e, quanto a isso, nada foi reclamado.

[...] Tais conceitos acrescidos ao fato de o recorrido ter, na verdade, formalizado dois contratos distintos – o de compra e venda do veículo usado e o de mútuo garantido por alienação fiduciária – fornecem solução à controvérsia dos autos.

O banco recorrente antecipou dinheiro à recorrida, que dele se valeu para pagar ao vendedor do automóvel, e é certo que o defeito do produto que a recorrida constatou não está relacionado às atividades da instituição financeira, **pois toca exclusivamente ao revendedor do automóvel.**

Se não é o banco fornecedor do produto “automóvel” e se, com relação aos serviços que prestou, não houve nenhuma reclamação por parte do consumidor, impróprio que venha a sofrer as restrições previstas no artigo 18 do CDC tão-somente porque ofertou financiamento à recorrente para aquisição do bem.

[...] Em relação ao contrato de compra e venda do veículo e o mútuo com a instituição financeira, inexistente, portanto, acessoriedade, de sorte que um dos contratos não vincula o outro nem depende do outro.

Na verdade, a recorrida não poderia ter devolvido o bem ao vendedor do veículo, pois a situação que se apresentou foi a seguinte: I. a requerida efetuou financiamento para aquisição de veículo; II. firmou contrato de compra de automóvel usado; e III. alienou esse automóvel ao agente financeiro em garantia de pagamento, sendo-lhe assegurado o direito de usar o bem.

Se a recorrida alienou o bem à instituição financeira, reservando-se o direito de usá-lo, não poderia entregar esse mesmo bem a outrem, mesmo que esse seja o primitivo vendedor, pois acabou por entregar coisa alheia, que não lhe pertencia e da qual era depositária.

É certo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor asseguram a rescisão contratual na hipótese em que haja vício redibitório. Mas é evidente que, se o comprador já se desfez do bem, nada mais tem a reclamar que não perdas e danos contra quem lhe forneceu o bem, na forma que autoriza o Código Civil.

Portanto, a perda do veículo objeto do contrato de compra e venda não implica a anulação do financiamento que a compradora tomou do mercado financeiro para pagá-lo. Também, foi imprópria a declaração de nulidade de contrato de financiamento quando nada acerca dele foi reclamado, determinando-se que a restituição das parcelas pagas revelaria enriquecimento sem causa da recorrida, **pois ela efetivamente levantou o dinheiro e dele se utilizou;** se bem ou mal, a responsabilidade é exclusiva dela, e não do agente financeiro. (BRASIL, 2009, grifos do autor).

3 PRINCIPAIS PONTOS DO VOTO-VISTA DO EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Em que pese a natureza do texto de crítica à jurisprudência, pede-se vênia para saldar a fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, vencido

no julgamento do referido recurso. Tal exposição coaduna com o posicionamento aqui defendido, motivo pelo qual se justifica a transcrição e o destaque no presente trabalho de trechos da tese defendida pelo Exmo. Sr. Ministro. Eis os principais pontos:

[...] Inicialmente, diante da afirmativa contida no item 1 da ementa do voto do Relator - "1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária" -, mister assinalar que **as normas do Código de Defesa do Consumidor têm aplicação ampla às instituições financeiras**, não se restringindo apenas aos serviços decorrentes das atividades bancárias, como asseverado por Sua Excelência.

[...] Como bem observou o Juiz singular, houve nítida parceria entre o Banco e a concessionária quando celebraram os contratos com a ora recorrida, pois, na hipótese, "o consumidor apenas negocia com o fornecedor do produto de seu interesse, o qual lhe dá a opção de realizar um financiamento para a compra do bem ali mesmo, em seu estabelecimento comercial" (fls. 235-236).

Por isso, prossegue a sentença, na primeira hipótese, "**o fornecedor do produto e a instituição bancária e financeira (fornecedora de serviços) atuam em evidente parceria** e, portanto, respondem de forma solidária pelos prejuízos eventualmente ocasionados suportados pelos consumidores que negociaram com ambas".

[...] **Se se entender que os contratos firmados são desvinculados entre si, impedindo-se a rescisão do financiamento, chega-se à absurda conclusão de que só resta à autora conviver com os vícios redibitórios.** É que, não contando a autora com a propriedade do automóvel – já que existe propriedade fiduciária do Banco –, não estaria ela sequer protegida pelas normas do Código Civil (artigos 441 e 442).

[...] Em assim sendo, poder-se-ia cogitar também em **violação ao princípio da transparência e ao direito de informação**, norteadores das relações regidas pelo CDC, pois, na pior das hipóteses, a consumidora, ante a sua indiscutível vulnerabilidade, deveria no mínimo ser advertida de tamanho risco, a fim de decidir se valeria ou não à pena celebrar o negócio jurídico que não viria a acobertar, em momento algum, eventuais vícios redibitórios, em face da alienação fiduciária dada em garantia no mesmo ato da compra e venda do automóvel.

Então, o Banco tem a garantia de receber o bem de volta em caso de inadimplemento das prestações, mas a autora não pode reclamar de vícios do produto no prazo conferido pela lei, o que ofende também o princípio da isonomia entre as partes.

[...] De fato, o vício do produto tem o condão de gerar a rescisão de ambos os contratos. **Isso não significa dizer que o Banco irá responder pelo vício em si** – tanto que somente a concessionária foi condenada em lucros cessantes, danos emergentes e morais –, mas implica asseverar que **o defeito contaminou o contrato de compra e venda** – principal – e, por conseguinte, os que lhe

são conexos – na hipótese, o de financiamento bancário, ante as peculiaridades do caso concreto. (BRASIL, 2009, grifos do autor).

4 CRÍTICA À DECISÃO

Como visto nos trechos acima destacados, pelo entendimento do STJ, em caso de vício redibitório no bem adquirido pelo consumidor em sede de alienação fiduciária, ainda que o bem não esteja mais em posse do devedor, o contrato de financiamento permanece intacto, sendo devido o respectivo adimplemento. A presente crítica tem como escopo desconstruir essa percepção, uma vez que permitir a continuidade do financiamento acaba sendo uma afronta à boa-fé objetiva e à função social do contrato, tal como já elucidaram Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maia Izabel Melo em seu Manual de Direito Civil (2017, p. 1023).

Isso porque a consumidora realizou o contrato de mútuo com a instituição financeira objetivando adquirir o automóvel. Observa-se que a operação realizada não foi um simples empréstimo despropositado, mas um financiamento de um bem específico. Desse modo, fica claro que o contrato de mútuo somente teve lugar devido à intenção da contratante em realizar a compra do veículo. Ainda que seja discutível a conclusão pela acessoriedade dos contratos, é incontroversa a sua conexidade, uma vez que há entre eles uma relação de meio e fim. Tal visão é defendida e explicada por Marcelo Polo na obra Contratos Empresariais (2015). Ainda, no tocante à conexidade contratual, Laís Bergstein afirma que:

Por sua vez, os contratos conexos *stricto sensu* são contratos autônomos que, por visarem à realização de um negócio único (nexo funcional), celebram-se entre as mesmas partes ou entre partes diferentes e vinculam-se por esta finalidade econômica supracontratual comum, identificável seja na causa, no consentimento, no objeto ou nas bases do negócio. Assim, se a finalidade supracontratual comum é de consumo, todos os contratos são de consumo por conexidade ou acessoriedade. Via de regra os contratos conexos em sentido estrito (*stricto sensu*) estruturam-se a partir de um articulado nexo econômico e funcional, que se aproxima da experiência empresarial (2017, p. 7).

Nesse sentido, havendo um vício redibitório no produto objeto do contrato de compra e venda e não sendo possível sua troca, como no caso em tela, é desarrazoada a afirmação de que o vínculo com a instituição financeira deve continuar. Embora seja incontestável que a propriedade do veículo é do banco – de fato, a propriedade do bem é transferida ao banco como garantia do pagamento do contrato de mútuo, configurando a alienação fiduciária –, a boa-fé objetiva e a função social dos contratos atuam no sentido de evitar que haja abusos no exercício dos direitos daí decorrentes. Conforme se depreende das lições de Humberto Theodoro Júnior, “ofende-se o princípio da boa-fé quando o contrato, ou a maneira de interpretá-lo ou de executá-lo redundam em prejuízo injusto para uma das partes.” (2014, p. 48).

Ademais, se prevalece a questão da propriedade em detrimento dos princípios norteadores das relações contratuais, os direitos consumeristas são deixados de

lado, restando à parte mais frágil do contrato sua convivência com o produto viciado. Afinal, não sendo a real proprietária do veículo, a compradora nada poderia reivindicar à concessionária.

De forma ideal, conforme o Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o banco como prestador de serviços deveria fornecer informações referentes aos riscos decorrentes da contratação, inclusive sobre as questões de propriedade e as possíveis restrições a eventuais reclamações sobre o produto. Não proceder com essa conduta resultaria no prejuízo da contratante e na consequente violação positiva do contrato pela instituição financeira, tendo em vista que o não fornecimento de informações essenciais consiste em quebra de um dos deveres de fidúcia, especificamente o dever de esclarecimento, intrínseco à relação obrigacional firmada e cujo cumprimento é de responsabilidade das partes, tal como esclarece o professor Fernando Noronha:

Os deveres de informação, também chamados de esclarecimento, são aqueles que obrigam as partes a, no momento do nascimento de uma obrigação contratual (celebração do contrato) e também na fase das negociações preliminares antecedente, informarem-se mutuamente de todos os aspectos que, de acordo com os padrões de conduta prevalecentes, sejam importantes para a realização do negócio em causa (2010, p. 104-105).

Ainda, Fernando Noronha afirma que:

O Código de Defesa do Consumidor insiste muitas vezes nesses deveres de informação, que incumbem aos fornecedores de produtos e serviço: é direito básico do consumidor “a informação adequada e clara” (art. 6º, III); o fornecedor deve informar sobre a “nocividade ou periculosidade” do produto ou serviço (arts. 9º e 10, § 1º); o fornecedor responde por informações “insuficientes ou inadequadas” (arts. 12 e 14), a publicidade não pode ser enganosa, nem abusiva (art. 37), etc (2010, p. 107).

De fato, a instituição financeira não pode ser responsável pelo produto em si, já que este foi fornecido pela concessionária. No entanto, em virtude da boa-fé objetiva e da conexão existente entre os contratos celebrados pela consumidora, o contrato de mútuo deve ser extinto, uma vez que não mais atende à sua função. O banco não pode se eximir de suas obrigações e responsabilidades para com a sua cliente, ainda que ele entenda que tal ato não atende aos seus interesses econômicos.

5 REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de. DE JESUS, Marcelo. DE MELO, Maria Izabel. Manual de direito civil. 6. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

BERGSTEIN, Laís. Conexidade contratual, redes de contratos e contratos coligados. Revista de Direito do Consumidor. Revista dos Tribunais Online, v. 109, p. 159-183, jan/fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.014.547/DF. Relator: João Otávio Noronha – Quarta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 7 dez. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=825822&num_registro=200702936788&data=20091207&formato=PDF>. Acesso em: 07 set. 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

POLO, Marcelo. Contratos Empresariais. Coordenadores: Véra Maria Jacob de Fradera; André Fernandes Estevez; Ricardo Ehrensperger Ramos. São Paulo: Saraiva, 2015.

NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. 4. Ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.